



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003084/95-01
Recurso nº. : 11.291
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1993
Recorrente : MARIA DO SOCORRO LOPES DE AZEVEDO ALMEIDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.010

IRPF - EXs. 1991 e 1993 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Submetem-se à tributação os valores de qualquer natureza cuja origem não for comprovada através de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. O recebimento de doações deverá ser comprovado através de documentos hábeis e idôneos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO SOCORRO LOPES DE AZEVEDO ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI , JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003084/95-01

Acórdão nº : 102-44.010

Recurso nº : 11.291

Recorrente : MARIA DO SOCORRO LOPES DE AZEVEDO ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

MARIA DO SOCORRO LOPES DE AZEVEDO ALMEIDA, já qualificada nos autos, recorreu a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente a exigência de 4.623,96 UFIR de Imposto de Renda e correspondentes gravames legais, além de multa por atraso na entrega de declaração.

O lançamento, consubstanciado na Notificação de fls. 03 e anexos, decorreu de ação fiscal em que foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto face à aquisição de um veículo VOLKSWAGEN GOL CL em 31/05/1990, no valor de Cr\$ 629.991,00 e um veículo VOLKSWAGEN GOL CL em 16/07/1992, no valor de Cr\$ 36.000.000,00, conforme Notas Fiscais emitidas por FEIRA MOTOR S/A.

Como embasamento legal citam-se os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº. 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, artigos 4º a 6º da Lei nº 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

A contribuinte impugna o feito às fls. 18/21, através de patrono devidamente constituído, alegando, conforme sintetizado na decisão "a quo", que

"a) em decorrência de só ter auferido rendimento única e exclusivamente do exercício do magistério, já devidamente tributados na fonte, a presunção de que ela auferiu renda e não a declarou é totalmente descabida e injusta;

b) o fato dos veículos constarem em seu nome não comprova que ela auferiu outros rendimentos além do já declarado. Tal fato gera apenas uma presunção a favor do fisco, que possui o direito e o dever de exigir a comprovação dos recursos, sendo que esta presunção é relativa, passível, portanto, de se elidida mediante a comprovação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003084/95-01

Acórdão nº : 102-44.010

c) à época, o veículo GOL CL, ano de 1990, foi adquirido com recursos doados por seu esposo e por seus genitores; e

d) o outro veículo GOL CL, ano de 1992, foi adquirido com o produto da venda do GOL CL, recebido em doação no ano de 1990, complementado, mais uma vez, com recursos oriundos de renda familiar.

Protesta pela juntada, "a posteriori", dos extratos bancários e demais comprovantes, que demonstrarão a transferência de recursos e a venda do veículo GOL CL 1990, propugnando pela improcedência do feito, anexa, a título de prova, os documentos de fls., 23 a 32. "

Ao prolatar sua decisão de fls. 44/47, a autoridade monocrática, considerando que a simples alegação, sem os elementos probantes correspondentes não tem o condão de tornar insubsistente o lançamento realizado mantém a exigência de imposto de renda. No entanto, com relação à obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste do exercício de 1993, a contribuinte constava como dependente de seu marido, portanto excluída da obrigatoriedade, exonerando, em consequência a importância relativa à multa lançada, equivalente a 191,55 UFIR.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 55/58, instruída com os documentos de fls. 59/60, a contribuinte basicamente reiterou os argumentos expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as suas Contra-Razões, juntadas às fls. 66/67.

Considerando que na fase recursal a contribuinte carrou aos autos cópia de extrato bancário de conta da Sra. Consuelo Lopes de Azevedo através do qual pretende comprovar que a referida senhora sacou Cr\$ 31.000.000,00 e Cr\$ 1.000.000,00, respectivamente nos dias 13 e 17 de julho de 1992, destinados à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003084/95-01
Acórdão nº : 102-44.010

aquisição do veículo em 13 de julho de 1992, além de ter juntado cópia de Recibo, emitido por FEIRA MOTOR S/A, no valor de Cr\$ 36.000.000,00, referente ao pagamento de um veículo VOLKSWAGEN GOL CL, a ser faturado em nome da ora Recorrente.

Pretende a ora Recorrente que a operação descrita - retirada de numerário de conta bancária e entrega, contra recibo, à revendedora VOLKSWAGEN se refira ao veículo GOL CL ano de fabricação 1990, correspondendo à Nota Fiscal de nº 10207, reiterando que o segundo veículo fora adquirido com recursos originários da alienação deste.

Conforme demonstrado nos autos, ocorreram duas aquisições de carros novos - uma em 31/05/90 (Nota Fiscal nº 09965) por Cr\$ 629.991,00 e a outra, em 16/07/92 (Nota Fiscal nº 10207) por Cr\$ 36.000.000,00.

Das provas apresentadas se depreende que tanto o extrato bancário como o recibo podem dizer respeito ao segundo veículo GOL CL, ou seja, aquele fabricado em 1992, ao contrário do afirmado nas razões de recurso voluntário, não sendo, no caso, apresentada qualquer origem para os recursos utilizados na aquisição do veículo, ano de fabricação 1990.

Considerando que a ora Recorrente, à época não apresentava Declaração de Rendimentos, figurando como dependente de seu cônjuge, e que este deixou de incluir os automóveis nas respectivas Declarações de Bens;

Considerando que a Recorrente afirma que a doação poderá ser comprovada através das Declarações de Imposto de Renda de sua genitora,

Os integrantes desta 2ª Câmara, em sessão realizada em 09 de julho de 1997, decidiram por converter o julgamento em diligência, retornando os autos à repartição de origem, para que fossem juntados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003084/95-01

Acórdão nº. : 102-44.010

- as Declarações de Rendimentos apresentadas pela Sra. Consuelo Lopes de Azevedo, CPF nº 295.471.485-91 (indicado pela Recorrente), referentes aos exercícios de 1991 a 1993;
- o original do Recibo de fls. 60;
- a comprovação da alienação do veículo VOLKSWAGEN GOL CL ano de fabricação 1990, adquirido pela contribuinte Maria do Socorro Lopes Azevedo Almeida em 31/05/90 de Feira Motor S/A (Nota Fiscal nº 09965), número do chassi - 3OZLTO42173,

e, após elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo, dada ciência à contribuinte visando prevenir quaisquer alegações de cerceamento de seu direito de defesa, remetidos a este Plenário, para julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003084/95-01

Acórdão nº. : 102-44.010

V O T O

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Retornam os autos a este Plenário, para apreciação e julgamento, após cumprida a Diligência requerida, nos termos da Resolução nº 102-1.873.

Em seu Relatório de Diligência, o Auditor Fiscal responsável, após retificar o nº de CPF indicado pela ora Recorrente como sendo o da contribuinte Consuelo Lopes de Azevedo(de 295.471.485-91 para 640.467.615-04), informa que a referida senhora não apresentou Declarações de Rendimentos nos exercícios solicitados, ou seja, de 1991 a 1993.

Com relação ao Recibo de fls. 60, a ora Recorrente, após intimada,

- inicialmente afirma que o recibo de fls. 60 foi apresentado sob a forma de cópia autenticada, que merece fé pública;
- posteriormente diz que o original do Recibo foi destruído juntando, no entanto, cópia da Nota Fiscal de aquisição do veículo fornecida pela concessionária Feira Motor S/A.

Visando comprovar a alienação do veículo GOL CL 90, apresenta recibo firmado pela própria contribuinte, indicando o valor da transação e o nome do adquirente.

A cópia de Nota Fiscal apresentada comprova que a empresa Feira Motor S/A. alienou um veículo GL CL à ora Recorrente, tratando-se de uma operação à vista. A aquisição deste veículo, juntamente com a compra de outro carro Volkswagen constituem a matéria questionada no presente processo - desde o início

U



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003084/95-01
Acórdão nº. : 102-44.010

a contribuinte é intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados nas aquisições - a realização das operações está sobejamente comprovada nos autos. A mera alegação de que o primeiro carro corresponderia a uma doação de sua família, e que os recursos necessários à segunda compra teriam sido fornecidos por sua genitora não constituem prova suficiente, principalmente quando a indicada doadora não apresenta Declarações de Rendimentos nos diversos exercícios. Não pode, também, ser aceito como prova hábil e idônea o "recibo" firmado pela própria recorrente indicando nome do comprador e valor recebido pela venda do primeiro carro, valor este que teria completado a importância paga à concessionária Feira Motor S/A em 1992.

Considerando que o ora Recorrente, em suas Razões de recurso, não logrou apresentar quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999.


URSULA HANSEN